



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293702**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064738-37.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MORAIS PUCCI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1064738-37.2024.8.26.0002**

**Apelante: Lucas Eduardo dos Santos Lima**

**Apelado: Claro S/A**

**Comarca de São Paulo – 4ª Vara Cível Foro Regional Santo Amaro**

**Juíza de Direito: Dra. Jéssica de Paula Costa Marcelino**

**Voto nº 38929**

Apelação cível. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais. Alegação de indevida inscrição de débito em nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Incontroversa a relação jurídica da qual se originou o débito impugnado. Autor que, por sua vez, não comprovou o pagamento da dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à fls. 249/254, destes autos de ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais, movida por **LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LIMA**, em relação a **CLARO S/A**, julgou improcedentes os pedidos condenando o autor pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade processual a ele concedidos.

Apelou o autor (f. 274/301) requerendo a reforma da sentença com a procedência do seu pedido, alegando, em suma, que: (a) a ré especificou a linha a que se refere a dívida e nem o débito; (b) se limitou a apresentar telas sistêmicas; (c) não reconhece as pendências; (d) as telas sistêmicas não possuem o condão de comprovar a existência de uma contratação válida.

A apelação, isenta de preparo diante da gratuidade concedida (fls. 157), foi contra-arrazoada (fls. 305/325).

**É o relatório.**

A decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 13/01/2025, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 273); a apelação, protocolada em 21/01/2025, é tempestiva.

O autor ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais pela alegada inscrição de dívida no valor de R\$ 336,30, com vencimento em 10/02/2020 no rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito. Diz que entrou em contato com a ré, porém, a ré não esclareceu a origem ou constituição do débito. Assevera não reconhecer o débito objeto do apontamento.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, considerando que: (a) a ré trouxe na contestação informações sobre a dívida que está sendo cobrada; (b) o autor não nega que contratou os serviços da ré, mas alega apenas que não se recorda; (c) o autor não informou ter realizado qualquer tentativa extrajudicial.

O inconformismo do autor não prospera.

A inicial é genérica, limitando-se a afirmar o desconhecimento do autor da dívida.

Na contestação a ré trouxe telas sistêmicas afirmando ter tido relação contratual com o ré, esclarecendo que não houve negativação do nome do requerente, apenas inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 170/171).

Informou ainda que os débitos se referem a faturas inadimplidas no período de novembro de 2019 a fevereiro de 2020 (f. 171)

Na réplica o autor alegou que não foi comprovada a dívida, porém, não nega ter tido relação jurídica entre as partes.

Sendo incontroversa a contratação dos serviços de telefonia, cabia ao autor o ônus de provar o pagamento das faturas relativas ao período de inadimplemento indicado pela ré, prova que não produziu.

Fica, pois, mantida a r. sentença de improcedência, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para 15% do valor atualizado da causa (R\$56.816,30), nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Nega-se provimento ao recurso.

**Morais Pucci**  
Relator  
Assinatura eletrônica